



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI Nº 3.423, de 26 de março de 2021.**

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, e dá outras providências”.

**A PREFEITA DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC/S/FUNDEB), nos termos desta Lei.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) é órgão colegiado de assessoramento, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal e do Sistema Municipal de Ensino, nos termos do disposto na Lei Complementar n.º 355/2020.

**Art. 2º** - O Conselho do FUNDEB tem por principal função exercer o acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB no âmbito do município e poderá, sempre que julgarem conveniente:

**I** - apresentar à Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos e aos órgãos de controle interno e externo da Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da Internet;



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.423/2021 - fls.2

**II** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

**c)** convênios com as instituições a que se refere o art. 7º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

**d)** outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

**IV** - realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:

**a)** o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

**b)** a adequação do serviço de transporte escolar;

**c)** a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**§ 1º** Ao conselho incumbe, ainda:

**I** - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

**II** - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização dos Fundos;



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.423/2021 - fls.3

**III** - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

**§ 2º** O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

**§ 3º** O conselho não contará com estrutura administrativa própria incumbindo ao Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição do respectivo conselho.

**§ 4º** A atuação dos membros do conselho do FUNDEB:

**I** - não é remunerada;

**II** - é considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

**V** - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

**c)** afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

**VI** - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.423/2021 – fls.4

**Art. 3º** - As reuniões do conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo único** - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

**Art. 4º** - O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, criado nos termos desta Lei, observará os seguintes critérios para sua composição:

**I** - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

**II** - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;

**III** - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

**IV** - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

**V** - 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

**VI** - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas;

**VII** - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação (CME);

**VIII** - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

**IX** - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

**X** - 1 (um) representante das escolas do campo (rurais).



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.423/2021 – fls.5

**§ 1º** Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

**I** - 1 (um) representante das escolas indígenas;

**II** - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

**§ 2º** Os membros do conselho previstos nos incisos II, III, IV, V, VI, IX, X; e § 1º do art. 4º serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo pelos respectivos pares.

**§ 3º** A indicação referida nos incisos II, III, IV, V, VI, IX, X; e no § 1º do art. 4º, observados os impedimentos dispostos no artigo 6º, serão indicados até 20 (vinte) dias

antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, de acordo os critérios estabelecidos no § 2º do art. 4º.

**§ 4º** No caso dos membros que representam as organizações da sociedade civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

**§ 5º** As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

**I** - são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Ferraz de Vasconcelos;

**III** - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

**IV** - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V** - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

ESTADO DE SÃO PAULO

**Lei nº 3.423/2021** – fls.6

**Art. 5º** - Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

**Art. 6º** - São impedidos de integrar o conselho:

**I** - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

**III** - estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou

**b)** prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos.

**Art. 7º** - O presidente, vice-presidente e secretário do conselho previsto nesta Lei será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedidos de ocupar a função de presidente os representantes do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - No caso de afastamento definitivo do presidente do FUNDEB, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

**Art. 8º** - Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.423/2021 – fls.7

**§ 1º** Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para a indicação do afastado.

**§ 2º** Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para a indicação dos afastados.

**Art. 9º** - O mandato dos membros dos conselhos do Fundeb será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

**Art. 10** - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

**Art. 11** - O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

**I** - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

**II** - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;

**III** - atas de reuniões;

**IV** - relatórios e pareceres;

**V** - outros documentos produzidos pelo conselho.

## CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12** - Por força do disposto no artigo 42 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB será instituído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência do Fundo.



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.423/2021 - fls.8

**§ 1º** Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá à Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, instituída por meio da Lei Municipal nº 2.905, de 14 de agosto de 2009, exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

**§ 2º** O primeiro mandato dos conselheiros eleitos nos termos desta Lei extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, nos termos do § 2º do art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

**§ 3º** Após o cumprimento do disposto no § 1º deste Artigo, fica extinta a Câmara de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no âmbito do Conselho Municipal de Educação e Desenvolvimento do Ensino, nos termos do artigo 5º da Lei Municipal nº 2.905, de 14 de agosto de 2009.

**Art. 13** - Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma da Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará a sua composição através da publicação de um Decreto Municipal.

**Art. 14** - O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial aquelas constantes na Lei Municipal nº 2.905, de 14 de agosto de 2009.

**Art. 16** - Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal 14.113/2020.

Palácio da Uva Itália, 26 de março de 2021.

PRISCILA CONCEIÇÃO GAMBALE VIEIRA MATOS  
PREFEITA



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 3.423/2021 – fls.9

  
CECÍLIA CÔRTEZ DA CUNHA CRUZ  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e publicada no Quadro de Avisos do Paço Municipal e no B.O.M. – Boletim Oficial Municipal.

  
LUCIANO NUCCI PASSONI  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO